



**PARECER À EMENDA MODIFICATIVA DE FL. 77/78 AO PROJETO DE LEI Nº
0242.6/2019**

“Acrescenta o art. 19-A na Lei nº 17.492/2018, que “Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências” e dá outras providências”.

Autor: Deputado Volnei Weber

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 0242.6/2019, de autoria do Deputado Volnei Weber, que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 17.492, de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

A matéria proposta neste projeto pretende aprimorar o ordenamento estadual de parcelamento de solo urbano e contribuir para dar garantias aos investidores de boa-fé, em conformidade a Lei Federal que trata do parcelamento do solo urbano.

A proposta legislativa foi lida na Sessão Plenária do dia 17 de julho de 2019, e distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), e após as instâncias fracionárias temáticas afetas à matéria, quais sejam a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano.



Adveio Emenda Modificativa fls. 77/78 de ordem do proponente da matéria, Deputado Volnei Weber, com intuito de ampliar o prazo inicialmente previsto de 05 (cinco) dias úteis para 30 (trinta) dias, para a manifestação do Ministério Público quando sua intervenção se fizer necessária, nos casos previstos nos incisos II e III do §3º daquele mesmo artigo.

Na sequência, em atenção ao que preleciona o art. 144, parágrafo único, do RI desta Casa Legislativa, a matéria retornou ao âmbito da CCJ para análise técnica exclusivamente da modificação apresentada na mencionada emenda modificativa aprovada na Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, oportunidade em que fui designado para a sua relatoria, nos termos do art. 130, inc. VI, do RI da ALESC.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que o intuito da Emenda Modificativa é ampliar o prazo inicialmente previsto de 05 (cinco) dias úteis para 30 (trinta) dias, para a manifestação do Ministério Público quando sua intervenção se fizer necessária, nos casos previstos nos incisos II e III do §3º, daquele mesmo artigo.

Com efeito, examinando a Emenda Modificativa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, concluo que, no que concerne à sua constitucionalidade, ela revela-se plenamente apta, uma vez que a matéria nela tratada não é estranha ao objeto do Projeto de Lei, e não atenta a Constituição Federal e Estadual.

No que diz respeito aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, igualmente não vislumbro óbice à aprovação da matéria em causa.

Ante o exposto, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 144, parágrafo único e 145, caput, do RI da ALESC, voto, no âmbito desta



Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do PL/0242.6/2019, considerada a Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano às fls. 77/78.

Sala das Comissões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Relator